

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

*Henrique Simões**

Sumário: 1. Introdução; 2. Âmbito de aplicação material; 2.1. Obrigações pecuniárias emergentes de um contrato; 2.2. Transações comerciais; 3. Questões controvertidas; 3.1. Cláusulas penais; 3.2. Despesas com a cobrança de dívidas e os juros; 4. Síntese conclusiva.

1. Introdução

Por injunção entende-se a providência que tem por finalidade conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000,00 ou de todas as obrigações emergentes de transações comerciais, cf. artigo 7.º da R.P.O.P., conjugado com o disposto no artigo 1.º do diploma preambular do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro. Trata-se, portanto, de um procedimento desjudicializado, que surge como alternativa à A.E.C.O.P. e, conseqüentemente, à ação declarativa comum¹.

* O presente artigo corresponde a uma adaptação do trabalho realizado no âmbito da unidade curricular de Metodologia de Investigação Científica, no contexto da Parte Escolar do Curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano letivo de 2022/2023. Todos os elementos foram consultados, pela última vez, no dia 13 de janeiro de 2024. Abreviaturas Utilizadas: Ac. – Acórdão; A.E.C.O.P. – Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias; C.C. – Código Civil; Coord. – Coordenação; Cit. – Citado; C.P.C. – Código de Processo Civil; C.P.C.-It. – Código de Processo Civil Italiano; C.R.P. – Constituição da República Portuguesa; E.O.A. – Estatuto da Ordem dos Advogados; E.O.S.A.E. – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; I.M.A. – Injunção em Matéria de Arrendamento; N.R.A.U. – Novo Regime do Arrendamento Urbano; P.E.D. – Procedimento Especial de Despejo; T.J.C.E. – Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. T.J.U.E. – Tribunal de Justiça da União Europeia; T.R.C. – Tribunal da Relação de Coimbra; T.R.E. – Tribunal da Relação de Évora; T.R.G. – Tribunal da Relação de Guimarães; T.R.L. – Tribunal da Relação de Lisboa; T.R.P. – Tribunal da Relação do Porto; R.P.O.P. – Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias; S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça; Vol. – Volume.

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

Saber se uma determinada obrigação pecuniária se encontra ou não abrangida pelo âmbito de aplicação material da injunção assume elevada relevância. Desde logo, note-se, por um lado, que o recurso ao procedimento de injunção fora do seu âmbito de aplicação configura motivo de recusa do requerimento por parte da secretaria, cf. artigo 11.º, n.º 1, alínea h) da R.P.O.P.. Por outro, tendo sido aposta fórmula executória ao requerimento de injunção e tendo sido intentada a competente ação executiva com base nesse título ou tendo havido oposição e o procedimento sido convolado em ação declarativa, o uso indevido do procedimento de injunção configura exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso².

O ordenamento jurídico português conhece uma multiplicidade de providências injuntórias³, porém, o presente artigo irá, tão-somente, abordar o âmbito de aplicação da providência de injunção regulada pelo R.P.O.P.. Em conformidade, o presente artigo também não irá abordar as demais questões processuais ou procedimentais que a providência de injunção suscita.

Antes, ir-se-á apenas tentar delimitar o âmbito de aplicação material da providência de injunção, atendendo às várias decisões judiciais sobre esta matéria,

¹ Em sentido contrário, entendia MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que a A.E.C.O.P. não é facultativa da ação declarativa comum, quer em virtude do âmbito residual do processo declarativo comum, cf. artigo 546.º, n.º 2, do C.P.C., quer por imposição do princípio da igualdade, cf. artigo 13.º da C.R.P., vide MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Âmbito de aplicação do procedimento de injunção e da acção especial relativa ao cumprimento de obrigações pecuniárias”, in *Blog do I.P.P.C.*, disponível em www.blogipcc.blogspot.com. Adotando este entendimento, a providência de injunção seria o único meio alternativo na disponibilidade do credor quando o crédito peticionado é inferior a € 15.000,00, cf. artigo 1.º do Diploma Preambular do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro. No entanto, o referido Autor veio recentemente alterar a sua posição, vide JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL Editora, 2022, p. 253. No sentido da alternatividade, vide também SALVADOR DA COSTA, *A Injunção e as Conexas Ação e Execução*, 8.ª Edição, Almedina, 2021, pp. 11 e 12.

² Tal resulta, inclusive, da própria alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º-A do R.P.O.P.. Em idêntico sentido e a título de exemplo, vide Ac. do T.R.L. de 28 de abril de 2022, processo n.º 28046/21.8YIPRT.L1-8, relator Cristina Pires Lourenço, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.C. de 20 de maio de 2014, processo n.º 30092/13.6YIPRT.C1, relator Fonte Ramos, disponível em www.dgsi.pt. Em sentido de se tratar, na verdade, de erro na forma do processo, vide JOÃO FERREIRA/MARIANA GOUVEIA, “A Oposição à Execução Baseada em Requerimento de Injunção Comentário ao Ac. do Tribunal Constitucional n.º 388/2013”, in *Revista Themis*, ano XII, n.º 25, 2013, pp. 344 e 345.

³ Diz-se providência e não apenas procedimento, pois existem injunções que se tramitam como incidentes de ações declarativas (i.e. o incidente de despejo imediato previsto no artigo 14.º, n.º 5 do N.R.A.U.) ou de ações executivas (i.e. o incidente de comunicabilidade de dívida, cf. artigos 741.º, n.º 5 e 742.º, n.º 2 do C.P.C.). Em idêntico sentido, mas qualificando estes como “incidentes injuntórios” sem autonomia procedimental, vide RUI PINTO, *A ação...*, op. cit., pp. 217 e 218.

bem como procurar compreender quais os fundamentos técnico-jurídicos que a prática tem utilizado para excluir ou incluir certas matérias⁴.

2. Âmbito de aplicação material

Da conjugação dos preceitos *supra* identificados resulta que a providência de injunção tão-somente admite a cobrança de um crédito em dinheiro, isto é, apenas admite um pedido de condenação do Requerido no pagamento de uma quantia certa. A este propósito, deve notar-se que o Direito português não desconhece a figura da injunção para a entrega de coisa certa⁵ ou até, de certo modo, para a realização de uma prestação de facto⁶. Porém, foi opção expressa do legislador português criar um regime específico para o efeito⁷.

⁴ Como se verá, as decisões dos nossos tribunais superiores nem sempre são coerentes na fundamentação da exclusão ou da inclusão de determinadas matérias.

⁵ Fala-se aqui do P.E.D., previsto e regulado no N.R.A.U., onde se admite a formação de título de desocupação, *v.g.* título executivo para entrega de coisa certa. Mau grado a manifesta natureza executiva, o exercício coercivo da ordem vertida no título de desocupação é realizado não por meio de ação executiva comum, mas antes através de um procedimento administrativo que, de resto, se aproxima à ação executiva para entrega de coisa certa.

⁶ Fala-se aqui da I.M.A., a qual se destina a efetivar os direitos do arrendatário, incluindo a cessação de atividades causadoras de risco para a saúde do arrendatário, a correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens e a correção de impedimento da fruição do locado, respetivamente as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º-T do N.R.A.U.. Em todos esses casos, o que se verifica é a condenação do Requerido (o senhorio) na realização de uma prestação de facto positivo (no caso das alíneas d) e e)) ou negativo (no caso da alínea c)).

⁷ Por outro lado, em Itália, o procedimento de injunção (*procedimento di ingiunzione*) encontra-se regulado nos artigos 633.º e ss. do C.P.C.-It.. Resulta do prómio daquele artigo 633.º que configura condição de admissibilidade o crédito petitionado corresponder ao pagamento de uma quantia certa e líquida (*somma liquida di danaro*) ou que corresponda à obrigação de entrega de coisa móvel determinada (*cosa mobile determinata*) ou de determinada quantidade de coisa fungível (*determinata quantità di cose fungibili*). Em contrapartida, as garantias do Requerido (*intimato*) são reforçadas, desde logo, porquanto a *ingiunzione* italiana corre como processo judicial e não como procedimento administrativo. Por outro lado, ao contrário do regime português, o Requerente deve fazer prova documental da existência do crédito. Em virtude da exigência de prova documental, fala-se aqui de *procedimento monitorio documentale*, em contraposição ao procedimento de injunção puro que se basta com a mera alegação dos factos constitutivos do direito do Requerente, para mais desenvolvimentos *vide* RICCARDO BIANCHINI, “Procedimento di ingiunzione (decreto ingiuntivo)”, in *Atlalexpedia Enciclopedia Giuridica Online*, disponível em www.altalex.com. Considerando que o regime previsto na R.P.O.P. configura uma injunção pura, *vide* RUI PINTO, *A ação...*, *op. cit.*, p. 219. No entanto, deve-se notar que já o P.E.D. prevê um sistema de injunção documental, a meu ver, agravado, porquanto o crédito não pode ser provado por qualquer documento, mas antes por um contrato de arrendamento validamente celebrado e desde que se mostre liquidado o imposto de selo ou cumpridas as obrigações fiscais declarativas.

É, portanto, pacífico que o procedimento de injunção que ora se analisa não é meio adequado para pedir a condenação do Requerido na entrega de determinada coisa⁸ ou para a realização de determinado facto.

Posto isso, deve constatar-se que do confronto da letra da lei resultam, no fundo, duas possibilidades: ou o crédito, cuja cobrança é requerida, se funda num contrato de valor não superior a € 15.000,00; ou este crédito se funda numa transação comercial, independentemente do valor da dívida. Por relevante, importa analisar autonomamente ambas as situações.

2.1. Obrigações pecuniárias emergentes de um contrato

A primeira questão que se deve colocar é saber o que se deve entender por obrigações pecuniárias. Comummente, são apontados dois requisitos para se poder dizer que se está perante essa modalidade de obrigações: i) a obrigação deve ter por objeto dinheiro; e ii) a obrigação deve visar “(...) proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies monetárias possuam.”⁹

Acresce que, para a cobrança ser admissível por meio de injunção, esta obrigação pecuniária deve emergir de um contrato, não se admitindo a cobrança de obrigações pecuniárias emergentes de outras fontes obrigatorias¹⁰. É certo que é comum a utilização do procedimento de injunção para a cobrança de créditos com base em confissão de dívida¹¹, figura esta que se encontra sistematicamente

⁸ Precisamente sobre este assunto, vide Ac. do T.R.P. de 31 de maio de 2010, processo n.º 385702/08.8YIPRT.P1, relatora Maria de Deus Correia, disponível em www.dgsi.pt.

⁹ Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 16.ª Edição, Almedina, 2021, pp. 150 e 151. Explica o citado Autor que estes requisitos são cumulativos. Se a obrigação não visar proporcionar o valor do dinheiro ao credor, mas antes apenas o objeto que o titula, não estamos perante uma obrigação pecuniária, mas antes uma obrigação de entrega de coisa certa. Da mesma forma, se a obrigação visar proporcionar o valor económico, não tendo por objeto a entrega de dinheiro, então está-se perante uma obrigação de valor, a qual, posteriormente e através de ato de liquidação, se converterá em obrigação pecuniária.

¹⁰ Expressamente nesse sentido, vide JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *op. cit.*, 2022, p. 254 e SALVADOR COSTA, *op. cit.*, p. 18, bem como o Ac. do T.R.L. de 25 de maio de 2021, processo n.º 113862/19.2YIPRT.L1-7, relatora Cristina Coelho, disponível em www.dgsi.pt. Em sentido aparentemente contrário, ressalvando os negócios jurídicos unilaterais, vide RUI PINTO, “Injunções em Matéria de Arrendamento”, in MENEZES LEITÃO (coord.), *Congresso de direito do arrendamento*, Almedina, 2018, p. 158.

¹¹ Nesse sentido, vide Ac. do T.R.L. de 19 de junho de 2014, processo n.º 138/14.7TCFUN.L1-6, relator Tomé Ramião, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.L. de 09 de abril de 2019, processo n.º 58767/18.6YIPRT.L1-7, relator José Capacete, disponível em www.dgsi.pt. Como nota este último,

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

inserida no capítulo do Código Civil dedicado aos “negócios jurídicos unilaterais”, cf. artigo 458.º do C.C.. Tal aparente contradição compreende-se, porquanto, mau grado a inserção sistemática da confissão de dívida, tem-se entendido que esta não é fonte autónoma de obrigações, limitando-se a dispensar o credor de provar a fonte do seu crédito¹². Assim, para se aferir se o procedimento de injunção é o meio adequado à cobrança de uma quantia reconhecida em confissão de dívida é necessário saber a relação jurídica subjacente que a originou¹³. Ou seja, tratando-se de uma confissão de dívida, fundada em fonte diversa da fonte contratual, apenas se poderá concluir que a dívida confessada não pode ser cobrada através de injunção¹⁴.

Por idêntico motivo, não é possível utilizar o procedimento de injunção para cobrar os créditos emergentes de relações de natureza real, como sejam, por exemplo, as quotizações de condomínio¹⁵. Com efeito, as quotas de participação no condomínio, como qualquer outra obrigação *propter rem*, fundam-se não na existência de um qualquer contrato, mas na titularidade de um direito real sobre uma coisa¹⁶, daí a impossibilidade de serem cobradas por via do procedimento de injunção.

porém, tratando-se de injunção fundada em confissão de dívida e se dela não resultar a origem da dívida, deve o Requerente alegar os factos constitutivos da relação subjacente.

¹² Sobre este tópico *vide*, a título de exemplo, SANTOS JÚNIOR, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 2.ª Edição, AAFDL Editora, 2012, pp. 268 e 269. A fonte do crédito designa-se por relação subjacente.

¹³ Sendo que, apesar do n.º 1 do artigo 458.º do C.C. dispensar o credor da prova da relação subjacente, este terá ainda de, pelo menos, alegar esta relação, se a mesma não constar do documento que corporiza a confissão de dívida. Caso contrário, verifica-se vício de falta de causa de pedir, cf. artigo 10.º, n.º 2, alínea d) do R.P.O.P., devendo, em caso de oposição e convalidação em A.E.C.O.P., o Requerente/Autor ser convidado a suprir o vício, sob pena do Requerido/Réu ser absolvido da instância. Em igual sentido, *vide* o cit. Ac. do T.R.L. de 09 de abril de 2019.

¹⁴ Porquanto este não é o meio adequado a cobrar os créditos provenientes de outras fontes de obrigações. *Vide*, nesse sentido, Ac. do T.R.E. de 25 de fevereiro de 2021, processo n.º 52149/19.oYIPRT.E1, relator José Manuel Barata, disponível em www.dgsi.pt e o Ac. do T.R.P. de 15 de janeiro de 2019, processo n.º 141613/14.oYIPRT.P1, relator Rodrigues Pires, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵ Aparentemente entendendo que estas dívidas assumem natureza de obrigação *propter rem* e, portanto, não podem ser cobradas através de injunção, *vide* Ac. do T.R.L. de 17 de fevereiro de 2011, processo n.º 349215/09.4YIPRT.L1-2, relator Ezagüy Martins, disponível em www.dgsi.pt. Mas também, RUI PINTO, “Injunções...”, *op. cit.*, p. 158 e EDGAR VALLES, *Cobrança Judicial de Dívida, Injunções e Respetivas Execuções*, 8.ª Edição, Almedina, 2019, p. 138. Este último Autor entende que a exclusão se deve ao facto de que as quotizações já encontram título executivo mais célere na lei, argumento que, salvo melhor opinião, não pode ser aceite, como veremos *infra* no Ponto 3..

¹⁶ Para mais desenvolvimentos sobre esta matéria, *vide* MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 10.ª Edição, Almedina, 2022, pp. 81 a 85 e 331 a 335.

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

Existe, no entanto, um caso em que a obrigação pecuniária poderá emergir de responsabilidade civil e, ainda assim, o procedimento de injunção ser idóneo à sua cobrança¹⁷. Trata-se dos casos da cobrança de créditos hospitalares do sistema nacional de saúde. Isto, porque o Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de junho, no n.º 2 do seu artigo 1.º, ficciona que todas as prestações de saúde são realizadas ao abrigo de um contrato de prestação de serviços. Fruto do referido diploma, o sistema nacional de saúde pode acionar, por via de procedimento de injunção, os responsáveis pela lesão que originou as prestações de saúde, como se de um contrato se tratasse¹⁸.

Por fim, a quantia em dívida deve ser inferior a € 15.000,00¹⁹, não sendo lícito ao Requerente fracionar o valor em dívida para com isso poder recorrer ao procedimento de injunção²⁰.

Mais, a obrigação deve ser certa, líquida e exigível²¹. Nada parece, porém, obstar que a liquidação do montante em dívida seja efetuada unilateralmente pelo Requerente. A questão coloca-se, sobretudo, na cobrança de honorários dos

¹⁷ Nesse sentido, *vide* Ac. do T.R.P. de 12 de janeiro de 2021, processo n.º 40104/20.1YIPRT.P1, relator Rodrigues Pires, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.C. de 17 de maio de 2022, processo n.º 15167/21.6YIPRT.C1, relator João Moreira do Carmo, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸ Qualificando-o como “*regime injuntivo especial*”, *vide* SALVADOR COSTA, *op. cit.*, pp. 16 e 17.

¹⁹ Trata-se de um valor que veio a ser alterado ao longo dos anos. Na redação original do R.P.O.P. até ao início de vigência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 01 de julho, o valor da obrigação em dívida tinha de ser inferior à alçada dos tribunais de primeira instância. Sendo que, durante a vigência deste regime, o valor da alçada dos tribunais de primeira instância era de 750000\$00, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, ou, com a alteração introduzida com o Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, de € 3.740,98. Para uma análise desse primeiro regime, *vide* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Acção Executiva Singular*, Editora LEX, 1998, pp. 90 a 93. Com o Decreto-Lei n.º 107/2005, de 01 de julho, a dívida para ser cobrada através de injunção tinha de ter valor inferior à alçada dos tribunais da relação, ou seja, valor inferior a € 14.963,94, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001. A solução, hoje em vigor, veio a ser atingida com o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, o qual, simultaneamente, fixou à alçada dos tribunais da relação em € 30.000,00 e o valor máximo cobrável através de procedimento de injunção em € 15.000,00.

²⁰ Nesse sentido, *vide* SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, p. 12. Nada obsta que o Requerente exija a cobrança de crédito inferior a € 15.000,00 fundando em contrato de valor superior a € 15.000,00. O que a lei não admite é a fraude processual. Explica o citado Autor que, perante idênticos artifícios no recurso ao *processo monitorio*, a doutrina e jurisprudência espanhola defendem que o procedimento posterior deverá ser recusado e o anterior declarado extinto. Em Portugal, a solução de recusa do procedimento posterior é inadmissível, porquanto não cabe à secretaria analisar questões de direito, por conseguinte, a questão do uso fraudulento do mecanismo processual deverá ser suscitada em todos os processos, levando à absolvição da instância do demandado.

²¹ Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *op. cit.*, p. 254.

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

serviços prestados por advogados ou solicitadores, quando não tenha havido prévia fixação do valor dos honorários.

Nesses casos, a lei admite a fixação unilateral dos valores devidos pelo mandato, mediante o envio da respetiva nota discriminativa de honorários, cf. n.º 2 do artigo 105.º do E.O.A. e n.º 2 do artigo 149.º do E.O.S.A.E., não sendo, por isso, de negar o recurso ao procedimento de injunção^{22/23}. Em sentido contrário, teve a oportunidade de se pronunciar o T.R.L.²⁴, argumentando, em síntese, que a cobrança de tais créditos, fruto da complexidade das questões que suscitam, sempre seria contrária às finalidades prosseguidas pelo R.P.O.P. e que, em todo o caso, a solução contrária comporta uma diminuição (inadmissível) das garantias do demandado.

Porém, nenhum dos argumentos invocados pelo T.R.L. pode ser acatado²⁵.

Quanto ao primeiro argumento, importa recordar as palavras do T.R.P.: “(...) a lei não especifica nem restringe a sua aplicação a um específico tipo de contratos, nem faz quaisquer exigências quanto à forma de fixação, por acordo ou unilateralmente, das obrigações pecuniárias.”²⁶

Mais, devidamente compulsado o R.P.O.P., o diploma preambular, os trabalhos preparatórios e as consequentes alterações legislativas do mesmo, nada aponta para que o legislador português tenha desejado excluir do âmbito de aplicação deste as relações contratuais ditas “complexas”²⁷.

²² Para mais desenvolvimentos sobre o assunto, *vide* SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, 14 e 15.

²³ Nesse sentido, *vide* Ac. do T.R.E. de 05 de maio de 2011, processo n.º 349611/10.4YIPRT.E1, relator Bernardo Domingos, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.P. de 24 de maio de 2021, processo n.º 7271/20.4YIPRT.P1, relator Fernando Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

²⁴ Cfr. Ac. do T.R.L. de 11 de dezembro de 2019, processo n.º 7628/19.3YIPRT.L1-8, relatora Carla Mendes, disponível em www.dgsi.pt. Em igual sentido, *vide* Ac. do T.R.E. de 19 de junho de 2008, processo n.º 291/08-2, relator João Marques, disponível em www.dgsi.pt. Considerando que o problema da liquidação unilateral se pode colocar em outros contratos, *vide* EDGAR VALLES, *op. cit.*, p. 70.

²⁵ Deve-se notar que ambos esses argumentos têm sido utilizados, igualmente, para excluir do âmbito de aplicação do procedimento de injunção a cobrança de rendas e demais encargos devidos por contrato de arrendamento. A título de exemplo *vide* cit. Ac. do T.R.P. de 31 de maio de 2010 e Ac. do T.R.L. de 27 de novembro de 2014, processo n.º 1946/13.3TJLSB.L1-8, relatora Octavia Viegas, disponível em www.dgsi.pt.

²⁶ *In*, Ac. do T.R.P. de 11 de março de 2014, processo n.º 103296/12.5YIPRT.P1, relatora Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

²⁷ Desde logo, como bem nota RUI PINTO, qualquer contrato de massa pode ser dotado de complexidade, podendo também em relação a esses ser deduzida a exceção de não cumprimento

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

Ou seja, sob a égide de uma redução teleológica, alguma jurisprudência tem logrado antes atingir um verdadeiro desenvolvimento judicial *contra legem*, inadmissível atentos os critérios de interpretação do artigo 9.º do C.C. e à própria ideia de ordem jurídica democrático-constitucional²⁸.

O segundo argumento merece, no entanto, melhor atenção. Efetivamente, o R.P.O.P. prevê procedimentos especiais de cobrança de dívida que comportam um sacrífico dos direitos de defesa do demandado²⁹. Podia-se, portanto, questionar se o procedimento de injunção é idóneo a demandar as chamadas “partes mais fracas” numa relação contratual, por exemplo, arrendatários ou consumidores. Ora, dúvidas não subsistem, por um lado, que o procedimento de injunção é idóneo à cobrança de créditos oriundos de contrato de consumo, uma vez que é o próprio diploma que reconhece esta idoneidade³⁰. Por outro lado, também o P.E.D. prevê a possibilidade de cobrança de rendas, ainda que a título secundário, em moldes semelhantes ao procedimento de injunção, não sendo, por exemplo, admitida a dedução de reconvenção-compensação^{31/32}. Perante estas constatações,

ou de compensação, cfr. RUI PINTO, “A Injunção...”, *op. cit.*, p. 155. Nesse sentido, *vide* Ac. do T.R.P. de 21 de fevereiro de 2022, processo n.º 52737/21.4YIPRT.P1, relator Miguel Baldaia de Moraes, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.L. de 13 de abril de 2021, processo n.º 95316/19.0YIPRT.L1-7, relator Diogo Ravara, disponível em www.dgsi.pt.

²⁸ Sobre este tópico, *vide* JOSÉ LAMEGO, *Elementos de Metodologia Jurídica*, Reimpressão, Almedina, 2018, pp. 102 e 103. Segundo o Autor, o desenvolvimento judicial *contra legem* restringe, numa ordem jurídica democrático-constitucional, às situações de obsolescência da lei, onde o intérprete-aplicador deve promover uma interpretação ab-rogante do preceito obsoleto, nomeadamente por este se traduzir numa remissão vazia sem conteúdo normativo útil.

²⁹ Note-se, a título de exemplo, que caso o Requerido não se oponha, a secretaria limita-se a apor fórmula executória, cf. artigo 14.º, n.º 1 do R.P.O.P., ficando precludidos os meios de defesa que aquele podia alegar, cf. artigo 14.º-A, n.º 1 do R.P.O.P., não os podendo deduzir em sede de oposição à execução, cf. artigo 857.º, n.º 1 do C.P.C..

³⁰ A saber, a possibilidade de cobrar créditos oriundos de contrato de consumo resulta, claramente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de Setembro, e, de certo modo, do artigo 10.º, n.º 2, alínea n) do R.P.O.P..

³¹ Sobre a cobrança de rendas a título secundário no P.E.D., *vide* RUI PINTO, *O Novo Regime Processual do Despejo*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, pp. 132 e 133.

³² Em ambos os casos, o arrendatário pode deduzir a compensação enquanto exceção perentória. Nesse sentido, em sede de oposição à injunção, *vide* Ac. do T.R.C. de 16 de janeiro de 2018, processo n.º 12373/17.1YIPRT-A.C1, relatora Maria João Areias, disponível em www.dgsi.pt. Em sede de oposição ao P.E.D., *vide* Ac. do T.R.L. de 05 de abril de 2022, processo n.º 937/21.3YLPRT.L1-7, relatora Micaela Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

difícilmente se poderá dizer que o legislador quis excluir este tipo de contratos do âmbito da providência de injunção³³.

Enfim, em face do exposto, deve concluir-se que nada obsta a que a liquidação do montante em dívida seja efetuada unilateralmente pelo Requerente, sendo o procedimento de injunção idóneo para cobrar honorários de advogados e solicitadores. Esta liquidação deve dar-se, quando muito, no próprio requerimento de injunção, sob pena de ineptidão do mesmo³⁴.

2.2. Transações comerciais

A primeira nota que deve ser feita, na análise do que se entende por transação comercial, é que esta não se confunde com o conceito de ato de comércio³⁵. Com efeito, resulta da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que por transação comercial entende-se a “(...) *transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinada ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração.*” Tal decorre da particularidade do regime das transações comerciais ter origem no Direito da União Europeia, resultando da transposição da Diretiva 2011/7/EU.

Também, em conformidade, os conceitos de fornecimentos de bens e de prestação de serviços, utilizados na definição de transação comercial, deverão ser objeto de uma interpretação autónoma, não se confundindo com os conceitos homónimos do direito interno português³⁶. A Diretiva em questão foi adotada em ordem a reforçar a livre circulação de mercadorias e serviços, contribuindo, assim, para melhorar o funcionamento do mercado interno ao facilitar a cobrança de

³³ A este propósito, importa notar que o procedimento de injunção é idóneo à cobrança de créditos laborais, *vide* Ac. do T.R.L. de 20 de maio de 2021, processo n.º 28867/19.1YIPRT.L1-6, relator António Santos, disponível em www.dgsi.pt.

³⁴ O Requerente não está dispensado de indicar os factos integrantes da causa de pedir, *vide* Ac. do T.R.E. de 17 de novembro de 2016, processo n.º 60592/14.4YIPRT.E1, relator Francisco Xavier, disponível em www.dgsi.pt.

³⁵ Como bem nota EDGAR VALLES, um determinado contrato pode ser um ato de comércio, mas não configurar uma transação comercial, *vide* EDGAR VALLES, *op. cit.*, p. 86.

³⁶ Cfr. Ac. do T.J.U.E. de 09 de julho de 2020, *R.L. sp. z o.o.*, C-199/99, EU:C:2020:548, n.º 27.

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

créditos em operações entre empresa, evitando, assim, o atraso nos pagamentos³⁷. Assim, o ponto de partida da interpretação desses conceitos terão de ser as mencionadas liberdades³⁸.

O T.J.U.E. já teve oportunidade de interpretar o conceito de mercadoria como produtos avaliáveis em dinheiro e suscetíveis de circulação no comércio³⁹. Resulta desta definição que se encontram excluídos da noção de mercadorias as coisas imóveis, uma vez que as mesmas não são qualificáveis como produtos. Já não é exigível, no entanto, que a coisa seja corpórea, estando, por isso, abrangidos os *softwares*⁴⁰. A ideia de fornecimento de bem implica a transferência do gozo a título definitivo e ilimitado, abrangendo, assim, quer a transferência da propriedade, quer as licenças perpétuas, onde se transfere o uso do *software* por tempo ilimitado⁴¹. Por fim, é irrelevante o facto de que a mercadoria já se encontrava fabricada ou que a mesma teve de ser fabricada ou produzida após a celebração do contrato⁴².

Já no que concerne à interpretação do conceito de “serviços”, o T.J.U.E. já teve oportunidade de lhe atribuir uma definição ampla, abrangendo toda e qualquer prestação que não se encontre abrangida por uma outra liberdade económica fundamental⁴³. Assim, estão excluídos da ideia de “serviços” para efeitos da qualificação de uma transação como comercial, entre outros, os contratos de mútuo, uma vez que tais contratos são reconduzíveis à liberdade de circulação de capital⁴⁴. Já está, no entanto, incluído na noção de “serviços” os contratos de

³⁷ Cfr. Ac. do T.J.U.E. de 15 de dezembro de 2016, *Drago Nemec*, C-256/15, EU:C:2016:954, n.º 30 e CHARLOTTE ENE, “The late payment under EU legislation”, in *Juridical Tribune*, Vol. 5, n.º 2, 2015, pp. 291 e 292.

³⁸ Cfr. cit. Ac. do T.J.U.E. de 09 de julho de 2020, C-199/99, n.º 30.

³⁹ Cfr. Ac. do T.J.C.E. de 10 de dezembro de 1968, *Comissão c. Itália*, C-7/68, EU:C:1968:51, n.º 10.

⁴⁰ Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, “Comércio eletrónico e responsabilidade empresarial”, in *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Almedina, 2002, p. 203. Em lugares paralelos, o T.J.U.E. já teve a oportunidade de constatar a equiparação das coisas imateriais às coisas corpóreas para efeitos de aplicação do Direito da União Europeia, cf. Ac. do T.J.U.E. de 03 de julho de 2012, *UsedSoft GmbH*, C-128/11, EU:C:2012:407, n.º 58.

⁴¹ Cfr. LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. III, Tom I, AAFDL Editora, 2019, p. 123.

⁴² Cfr. Ac. do T.J.U.E. de 25 de fevereiro de 2010, *Car Trim*, C-381/08, EU:C:2010:90, n.º 38.

⁴³ Cfr. Ac. do T.J.U.E. de 3 de outubro de 2006, *Fidium Finanz*, C-452/04, EU:C:2006:631, n.º 32.

⁴⁴ Chegando a esta conclusão, mas com outros fundamentos, vide Ac. do T.R.P. de 14 de setembro de 2023, processo n.º 109743/21.8YIPRT.P1, relatora Judite Pires, disponível em www.dgsi.pt.

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

locação de bens imóveis⁴⁵ e, por maioria de razão, os contratos de locação de bens móveis e de comodato⁴⁶.

Apesar de se assinalarem Acórdãos nacionais em sentido contrário⁴⁷, um contrato de arrendamento poderá ser qualificado como uma transação comercial e, em conformidade, as suas rendas em atraso poderão ser cobradas por meio de injunção, mesmo que superiores ao valor de € 15.000,00⁴⁸.

Não basta que se esteja perante um fornecimento de um bem ou perante uma prestação de serviços para se qualificar a transação como comercial, é também necessário que esta seja realizada entre empresas ou entre uma empresa e uma entidade pública⁴⁹. O Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, goza, igualmente, de uma noção autónoma de empresa⁵⁰ que também não se confunde com o conceito homónimo de Direito Comercial⁵¹. Já a noção de entidade pública deverá ser extraída do Direito da Contratação Pública, em conformidade com o prescrito pela alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Cabe ainda assinalar que a remuneração a que se refere a citada alínea b) do artigo 3.º deve ser interpretada como obrigação pecuniária⁵².

Como já se aflorou acima, ao contrário das demais obrigações pecuniárias emergentes de contratos, o procedimento de injunção é adequado à cobrança de

⁴⁵ Cfr. Ac. do T.J.U.E. de 26 de outubro de 2010, *Schmelz*, C-97/09, EU:C:2010:632, n.º 41.

⁴⁶ É importante notar que o T.J.U.E., em lugares paralelos, já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de que as licenças temporárias não são qualificáveis como prestações de serviço, cf. Ac. do T.J.U.E. de 23 de abril de 2009, *Falco Privatstiftung*, C-533/07, EU:C:2009:257, n.º 41.

⁴⁷ Nesse sentido, o Ac. do T.R.L. de 09 de maio de 2019, processo n.º 121389/16.8YIPRT.L1-2, relator Jorge Leal, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁸ No sentido de que um contrato de arrendamento pode ser qualificado como uma transação comercial, *vide cit.* Ac. do T.J.U.E. de 09 de julho de 2020, EU:C:2020:548, n.º 41.

⁴⁹ Fazendo esta mesma nota, *vide cit.* Ac. do T.J.U.E. de 15 de dezembro de 2016, EU:C:2016:954, n.º 33.

⁵⁰ Com efeito, determina o artigo 3.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que empresa é "(...) uma entidade que, não sendo uma entidade pública, desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares."

⁵¹ Enfim, as noções de "transação comercial" e de "empresa" não se confundem com o ato de comércio e com a noção comercial de empresa. Tal especificidade compreende-se, porquanto, como resulta do próprio Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que o mesmo deve-se transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva n.º 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011.

⁵² Em idêntico sentido, *vide* SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, p. 169.

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

créditos de valor superior a € 15.000,00, desde que emergentes de transações comerciais⁵³.

Em face da letra do artigo 7.º do R.P.O.P., cabe questionar se também para a cobrança de uma transação comercial é necessário verificar-se o critério da fonte da obrigação, em especial, saber se esta se tem de fundar, necessariamente, num contrato. A resposta terá de ser negativa, ainda que, na prática, as mesmas matérias estejam excluídas⁵⁴.

Com efeito, o artigo 7.º do R.P.O.P. limita-se a afirmar que o procedimento de injunção é idóneo a cobrar dívidas emergentes de transações comerciais, não lhe estabelecendo qualquer limite. No entanto, é manifesto, ainda assim, que não pode ser cobrada uma indemnização com fonte na responsabilidade civil, porquanto tal quantia é insuscetível de configurar uma transação comercial, cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Por fim, cumpre notar que não configuram transações comerciais os contratos celebrados com consumidores, cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma. Por conseguinte, o procedimento de injunção apenas será idóneo para cobrar uma dívida emergente de um contrato de consumo, quando essa tenha valor inferior a € 15.000,00⁵⁵.

3. Algumas questões controvertidas

Uma vez analisados os critérios gerais de determinação do âmbito de aplicação material do procedimento de injunção, pode-se, no fundo, retirar que este meio processual se aplica, com exclusão dos créditos hospitalares, às obrigações pecuniárias diretamente emergentes de uma relação contratual ou abrangidas pelo regime das transações comerciais.

A simplicidade desta afirmação é colocada em causa em face do tratamento das cláusulas penais, das despesas com a cobrança de dívidas e dos juros.

⁵³ Tal surgiu como uma imposição do Direito da União Europeia, cf. artigo 10.º, n.º 1 da Diretiva n.º 2011/7/UE. Paralelamente, o mesmo resulta do artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

⁵⁴ Com efeito, a noção de transação comercial parece sempre pressupor um encontro de vontades, cf. SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, p. 169.

⁵⁵ Como, de resto, bem notam JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *op. cit.*, p. 257.

3.1. Cláusulas penais

É controvertido saber se a indemnização fixada numa cláusula penal pode, ou não, ser cobrada por recurso ao procedimento de injunção ou, se antes, tem o credor obrigatoriamente de recorrer aos meios comuns.

A dificuldade compreende-se, já que as cláusulas penais são fixadas por acordo das partes, gozando, por isso, de previsão contratual. Porém, o seu acionamento carece do incumprimento por uma das partes de um dever contratual, tendo, por isso, fonte na responsabilidade civil, ainda que contratual⁵⁶.

É possível distinguir duas modalidades de cláusulas penais: as indemnizatórias, por vezes designadas por moratórias ou cláusulas penais em sentido estrito, e as compulsórias. Nas primeiras, o acordo das partes tem por exclusiva finalidade liquidar a indemnização devida em caso de incumprimento ou mora, já no segundo, este acordo tem como finalidade compelir o devedor inadimplente a cumprir⁵⁷.

A posição maioritária na jurisprudência aponta para a exclusão de ambas as modalidades do âmbito de aplicação do procedimento de injunção, pois, independentemente da modalidade, não se está perante uma obrigação pecuniária, em sentido estrito, mas antes perante uma dívida de valor⁵⁸, e, ainda, por não se estar perante uma obrigação diretamente emergente de um contrato^{59/60}.

Em sentido contrário, alguma doutrina pugnou pela adequação do procedimento de injunção à cobrança de uma cláusula penal compulsória, desde

⁵⁶ É a própria lei que faz esta classificação ao estabelecer no n.º 1 do artigo 810.º do C.C. que “[a]s partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal.”

⁵⁷ Sobre este tópico, vide Ac. do S.T.J. de 19 de junho de 2018, processo n.º 2042/13.7TVLSB.L1.S2, relator Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.C. de 20 de junho de 2017, processo n.º 95/05.0TBCTB-H.C1, relator Isaías Páuda, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁸ A título de exemplo, vide Ac. do T.R.G. de 18 de novembro de 2021, processo n.º 406/10.7TBBCL-A.G1, relatora Sandra Melo, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁹ Vide, Ac. do T.R.L. de 08 de outubro de 2015, processo n.º 154495/13.0YIPRT.L1-8, relatora Catarina Arêlo Manso, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.P. de 07 de junho de 2021, processo n.º 2495/19.0T8VLG-A.P1, relator Joaquim Moura, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁰ De notar que o valor devido a título de cláusula penal seria insuscetível de configurar uma transação comercial, cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

que diretamente ligada a uma obrigação suscetível de ser cobrada por via de injunção⁶¹. A saber, visando o montante fixado na cláusula penal compulsória compelir o devedor a cumprir, este corresponderá a uma obrigação pecuniária, porquanto não visa, tão-somente, liquidar o valor económico da prestação incumprida⁶².

Cumprir tomar posição. Parece-me que a providência de injunção não se revela o meio processual adequado para se obter a cobrança de uma quantia pecuniária emergente de uma cláusula penal, seja ela compulsória ou de índole indemnizatória. Ora, tratando-se de uma cláusula penal indemnizatória o montante aí fixado sempre terá fonte na responsabilidade civil, sendo tal motivo suficiente para se excluir a sua cobrança do âmbito do procedimento de injunção, ora porque não se está perante um crédito emergente de um contrato, ora porque este crédito nunca poderia ser qualificado como uma transação comercial, cf. c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Tratando-se de uma cláusula penal compulsória, apesar da quantia fixada ter como propósito compelir o devedor a cumprir, esta não deixa de surgir em substituição ao cumprimento pontual do contraente faltoso, pelo que não se está perante uma obrigação pecuniária em sentido estrito, mas antes perante uma dívida de valor⁶³. Nem o montante aí fixado poderá ser, em abstrato, abrangido pelo regime das transações comerciais, pois o mesmo não surge como contraprestação do fornecimento de um bem ou da prestação de um serviço, cf. n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

⁶¹ Cfr. SALVADOR DA COSTA, *op. cit.*, p. 14 e PAULO DUARTE TEIXEIRA, “Os pressupostos objetivos e subjectivos do procedimento de injunção”, in *Revista Themis*, ano VII, n.º 13, 2006, p. 188.

⁶² Alguma jurisprudência aderiu a esta tese, *vide* Ac. do T.R.C. de 26 de junho de 2012, processo n.º 365/09.9TBCNT-A.C1, relator Henrique Antunes, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.L. de 18 de março de 2010, processo n.º 37975/08.3YIPRT.L1-8, relator Bruto da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

⁶³ Não se ignora aqui o facto de ser criticável a autonomia dogmática desta modalidade de obrigações, uma vez que é defensável tratar-se de um simples problema do momento da liquidação do montante da obrigação, cf. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição, Almedina, 2000, pp. 859 e 860.

3.2. Despesas com a cobrança de dívidas e os juros

Posto isto, é comumente aceite que o procedimento de injunção é adequado à cobrança das despesas incorridas com a cobrança do crédito, bem como os juros de mora vencidos. No entanto, a verdade é que ambos têm uma função indemnizatória, não decorrendo diretamente do contrato.

Alguma jurisprudência tem avançado com o argumento que em ambos os casos o montante em dívida é de fácil liquidação⁶⁴. Porém, esse argumento não pode ser acatado, uma vez que a sua lógica aproxima-se da exclusão das relações contratuais ditas “complexas” e, em todo o caso, carece de fundamento legal. Também não é admissível pugnar pela sua exclusão sem mais, com fundamento na sua natureza indemnizatória ou compensatória⁶⁵. Com efeito, por um lado, a possibilidade de cobrar juros vencidos decorre da letra da alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 18.º do R.P.O.P.. Por outro lado, quanto às despesas com a cobrança do crédito, estas serão cobráveis quando a dívida seja emergente de uma transação comercial, cf. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio⁶⁶, só sendo de excluir tal possibilidade nos demais casos⁶⁷.

Em relação às despesas com a cobrança do crédito parece que, à semelhança do que se passa com as despesas hospitalares abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de junho, é a própria lei que expande artificialmente o âmbito de aplicação da providência de injunção, admitindo a sua cobrança, apesar das mesmas não serem reconduzíveis *per se* a uma obrigação pecuniária emergente de um contrato⁶⁸. Porém, pretendendo o Requerente uma indemnização superior

⁶⁴ Neste sentido, *vide* Ac. do T.R.L. de 17 de dezembro de 2015, processo n.º 122528/14.9YIPRT.L1-2, relatora Maria Teresa de Albuquerque, disponível em www.dgsi.pt e Ac. do T.R.G. de 06 de maio de 2021, processo n.º 36836/20.2YIPRT.G1, relator Jorge Teixeira disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁵ Como, de resto, fez o recente Ac. do T.R.P. de 27 de setembro de 2022, processo n.º 418/22.8T8VLG.-A.P1, relatora Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁶ Tal solução resulta, igualmente, do artigo 6.º da Diretiva n.º 2011/7/UE. Assim, o cit. Ac. do T.R.P. de 27 de setembro de 2022, para além de padecer de manifesto erro na aplicação do direito, é contrário ao Direito da União Europeia.

⁶⁷ Ou seja, quando a transação não possa ser qualificável como comercial, ora atento o seu objeto, ora atenta a natureza das partes. Chegando à mesma conclusão, *vide* Ac. do T.R.L. de 27 de junho de 2019, processo n.º 96025/17.0YIPRT.L1-2, relator Arlindo Crua, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁸ Com efeito, é a própria lei que qualifica esta compensação como uma indemnização, quer no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, quer no artigo 6.º e pelo Considerando n.º 19 da

àquela fixada por lei, atenta a letra do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, deverá ao demandado ser facultada a possibilidade de, mesmo em sede de oposição à execução, contestar o valor das despesas ou da sua razoabilidade, não devendo, em relação a estes aspetos, operar o efeito cominatório a que se refere o artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro⁶⁹.

Já os juros de mora, apesar de visarem indemnizar o credor pela utilização temporária do seu capital, tendo, por isso uma natureza indemnizatória⁷⁰, encontram-se numa relação de acessoriedade com a obrigação principal⁷¹. Em conformidade, a admissibilidade da sua cobrança, além de decorrer de expressa consagração legal, sempre decorreria da natureza contratual da obrigação de capital de onde emergem.

4. Síntese conclusiva

Parece-me que da investigação exposta nos capítulos precedentes se podem extrair algumas conclusões, as quais se passam agora a enumerar.

I. Para aferir da adequação da providência de injunção à cobrança de um determinado crédito é necessário olhar para a relação jurídica onde se funda aquele crédito, isto é, tem de se olhar para a causa de pedir.

II. Se a causa de pedir for exclusivamente um contrato ou uma transação comercial, então o procedimento de injunção será adequado a cobrar aquela dívida.

III. Se, para além do contrato ou da transação comercial, for necessário indagar um qualquer outro facto, então tem de se procurar se existe norma especial

Diretiva n.º 2011/7/EU que lhe deu origem. Afirmando que esta indemnização tem fonte na responsabilidade civil, *vide* ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “A mora do devedor nas transações comerciais”, in ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA (Coord.), *Contratação mercantil*, Universidade Lusíada Editora, 2018, pp. 30 e 31.

⁶⁹ Com efeito, se se tratasse de uma ação declarativa comum, o tribunal, antes de condenar o demandado, iria aferir da existência daquelas despesas e da sua razoabilidade, independentemente deste ser revel. A injunção, apesar de estar construída sobre a lógica do *favor creditoris*, não poderá atribuir ao credor um benefício que o direito substantivo não lhe atribui.

⁷⁰ Cfr. DIOGO COSTA GONÇALVES/DIOGO TAPADA DOS SANTOS, “Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXI, n.º 2, 2020, p. 228.

⁷¹ Cfr. ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pp. 870 e 871.

O Âmbito de Aplicação Material do Procedimento de Injunção

Henrique Simões

que admite a cobrança por injunção, como acontece com as despesas hospitalares abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de junho, e com as despesas com a cobrança de dívida a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

IV. Um determinado contrato não poderá ser excluído do âmbito de aplicação material da providência de injunção com fundamento na sua complexidade. De igual modo, não poderá ser admitida a cobrança de uma obrigação pecuniária com fundamento na sua fácil liquidação, se o mesmo não for emergente de um contrato ou de uma transação comercial.

V. A exclusão de determinada matéria com fundamento no facto da ordem jurídica portuguesa prever um meio mais célere de obtenção de título executivo carece, igualmente, de fundamento legal, apesar de o procedimento de injunção ter sido criado para facilitar a obtenção de título executivo. Tal falta de interesse, quando muito, deverá ser valorado para efeitos de condenação em custas, cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 535.º do C.P.C..

VI. A interpretação dos conceitos de fornecimento de bens e de prestação de serviços para efeitos da qualificação de uma determinada transação como comercial deverá ser autónoma dos conceitos utilizados pelo direito interno português, sob pena de restrição infundada do âmbito de aplicação do regime das transações comerciais e, conseqüentemente, da providência de injunção. Assim, designadamente, um contrato de arrendamento celebrado entre duas empresas deverá ser qualificado como transação comercial, legitimando a empresa senhoria a recorrer à providência de injunção para obter a cobrança das rendas em atraso.